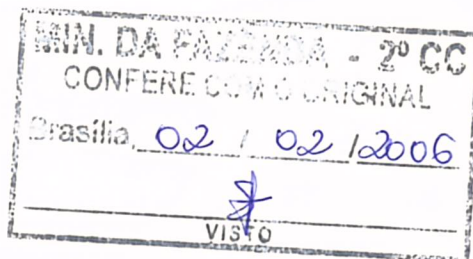




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13881.000165/00-56

Recurso nº : 130.763

Recorrente : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 201-00.561

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

José Antonio Francisco  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl

**Processo nº : 13881.000165/00-56**  
**Recurso nº : 130.763**

**Recorrente : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fl. 1), decorrentes de manutenção de créditos em razão de saídas suspensas, relativamente ao 3º Trimestre de 2000, formalizado em 4 de outubro de 2000.

A informação fiscal de fls. 39 a 58 propôs a glosa de valores relativos a entradas que não corresponderiam a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Ademais, como decorrência do auto de infração do Processo nº 10860.005574/2002-78 (cópias de fls. 59 a 225), que tratou de ajustes de estoque, utilização indevida de imunidade e valor tributável mínimo, haveria ajustes a serem efetuados nos cálculos apresentados pela interessada.

A autoridade de origem (fls. 229 a 231) aprovou parcialmente o pedido, glosando R\$ 320.841,78, por não enquadramento na Lei nº 9.826, de 1999, e Portaria MF nº 38, de 1997. O Despacho Decisório de fl. 237 homologou parcialmente as compensações efetuadas.

Contra a decisão a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 252 a 282, alegando ter ocorrido violação dos princípios da legalidade e da não-cumulatividade; ser flagrantemente nulo o auto de infração, que tratou de venda de ferramental, revenda de mercadorias e ajuste do estoque, por ter sido lavrado apenas com base em suspeita e indícios; ser legítima a parcela glosada do crédito presumido de IPI, relativamente à aquisição de peças e partes de máquinas e material de consumo; ser improcedente a afirmação da Fiscalização de que não teria controle eficaz e fiel do que circulou no estabelecimento, já que possuiria sistema de custos integrado, que foi utilizado pela própria Fiscalização para expurgar valores que considerou incorretos na apuração, descabendo quaisquer tipos de limitações formais ao incentivo fiscal.

Requeru perícia para verificação de se os produtos adquiridos se integrariam ou não aos produtos fabricados.

Quanto aos demais créditos glosados, alegou que, no tocante às devoluções de vendas, possuiria controle efetivo do estoque e que os créditos de classificação CFOP 1.99, 2.99 e 3.99 diriam respeito a amostras para demonstração, testes e consignação industrial, que posteriormente teriam sido vendidos à interessada.

A DRJ indeferiu a solicitação (fls. 316 a 330), tendo a interessada apresentado o recurso de fls. 340 a 377, acompanhado de arrolamento de bens (fls. 379 a 382), laudo pericial (fls. 383 a 386) e parecer técnico (fls. 387 a 404).

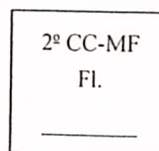
Preliminarmente, requereu que as intimações fossem encaminhadas ao endereço do procurador, sob pena de configuração de cerceamento do direito de defesa. Ademais, o Acórdão seria nulo, por ter indeferido a realização da perícia, especialmente porque certas aquisições não seriam “estranhas” ao conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº : 13881.000165/00-56**  
**Recurso nº : 130.763**



Quanto ao mérito, repetiu as alegações apresentadas na impugnação, relativamente às glosas do auto de infração, do crédito presumido, das disposições da Portaria MF nº 38, de 1997, de outras glosas e da incidência da Selic.

Segundo o laudo técnico apresentado, os insumos desconsiderados seriam consumidos no processo de industrialização, como rolamentos do sistema de transporte, correntes para motorização de equipamentos, válvulas pneumáticas utilizadas no controle de tráfego, graxa utilizada em diversos pontos da linha de produção e parafusos de calço, que prendem as pastilhas. Ademais, outros insumos seriam utilizados na solda, como arame, fluxo e gás de solda e ainda em arco submerso (aramé e fluxo), óleo de laminação (conformação da peça), sabão de estampagem (conformação), granalhas de aço (decapagem mecânica), tintas e solventes (proteção da superfície), havendo também os acessórios da solda, como bico, bocal, sprau protetivo e mangueira, e os acessórios para proteção de corte a quente, como isqueiro, bico, bocal e mangueira.

O parecer tratou dos estoques negativos apurados pela Fiscalização, adotados como razão adicional para a conclusão de que a empresa não possuiria controle efetivo da produção (nem por meio de livro de Registro modelo 3, nem por controle equivalente).

Os quesitos formulados pela interessada foram respondidos pelo perito da seguinte forma: há livros registro de entradas; as notas fiscais estão escrituradas nos livros Registro de Entradas; há controle de estoques, por fichas, que contém várias informações a respeito dos produtos; os registros são hábeis a comprovar as quantidades de insumos de cada tipo aplicados na produção; há livros Registro de Saídas; as exportações estão devidamente comprovadas; as quantidades de insumos aplicados em produtos exportados estão indicados na tabela de fl. 399; o valor das matérias-primas utilizadas em produtos foi apurado no documento 12; o crédito presumido a que a interessada tem direito é de R\$ 188.667,60; o pedido foi efetuado com base nos registros contábeis e fiscais; e o registro de estoques indica a origem das mercadorias devolvidas cujo crédito foi glosado.

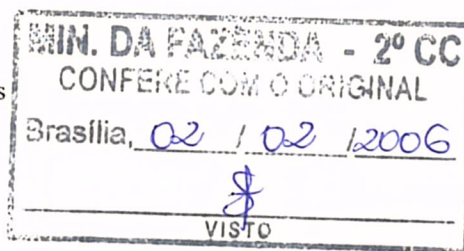
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000165/00-56  
Recurso nº : 130.763



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Preliminarmente, ainda que em sede de resolução, trato da questão das intimações, especialmente no que tange às necessárias para implementação da diligência ora proposta.

Não consigo absolutamente compreender como a intimação efetuada ao próprio sujeito passivo, em seu domicílio tributário, possa resultar em cerceamento do direito de defesa. A única razão que surge de imediato para dirigir as intimações ao procurador parece ser puramente a sua conveniência, o que me parece inadmissível no processo administrativo, à vista das disposições específicas do CTN e do Decreto nº 70.235, de 1972, que tratam da matéria.

Ademais, no âmbito de diligência, em que a Fiscalização busca informações do estabelecimento sobre técnicas industriais, a direção de intimações ao procurador compromete a celeridade das providências, de forma que se revela completamente inadequada.

Dessa forma, a Fiscalização deve seguir as regras do Decreto nº 70.235, de 1972, a respeito das intimações que se fizerem necessárias para a realização da diligência.

No tocante às alegações apresentadas no recurso, à vista de ter a interessada tomado a iniciativa de tentar demonstrar suas alegações, por meio da apresentação de laudos, verifica-se, inicialmente, que a interessada poderia ter apresentado um conjunto de documentos que comprovaria suas alegações, relativamente às aquisições que não dariam direito a crédito e ao controle do estoque, permanecendo dúvidas a respeito da natureza das aquisições, da existência das mencionadas fichas de controle em todo o período objeto da autuação e do destino efetivo do auto de infração constante do Processo nº 10860.005574/2002-78.

Entretanto, verifica-se, também, a desnecessidade de perícia, pois não se trata de periciar documentação, mas apenas de verificar a sua existência ou confirmar as alegações apresentadas. A solução mais adequada para o caso é a diligência.

Dessa forma, voto por ser o processo baixado em diligência para que a Fiscalização informe o seguinte:

1) as aquisições que foram consideradas não abrangidas pelos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são apenas as relacionadas pela recorrente no laudo apresentado? Se existem outras, quais são?

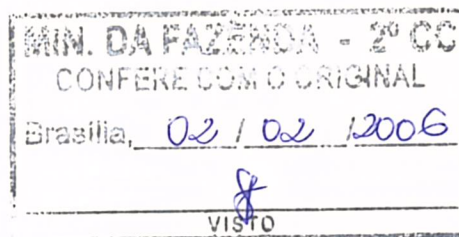
2) As alegações da recorrente a respeito das fichas de controle são procedentes? As fichas de controle abrangem todo o período objeto da autuação? Quais são as informações constantes das fichas? Há rasuras ou incoerências que comprometem as fichas como provas? Apresentar informações adicionais que sejam necessárias e cópias por amostragem das referidas fichas;

3) em relação ao Processo nº 10860.005574/2002-78, o Comprot indica ter sido arquivado. Assim, deve ser informado qual foi o seu destino, com indicação das decisões proferidas no processo, e especialmente se houve inscrição em dívida ativa ou pagamento; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº : 13881.000165/00-56**  
**Recurso nº : 130.763**



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

4) em relação às entradas de CFOP 1.99, 2.99 e 3.99, a escrituração e as fichas de controle indicam que realmente foram posteriormente adquiridas pela recorrente? O registro de crédito, nesse caso, foi corretamente efetuado.

Após a realização das verificações, solicita-se à Fiscalização que elabore relatório, do qual deverá ser dado ciência à recorrente, que terá o prazo de trinta dias para se manifestar.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

